

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 26 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.730

Recurso nº 53.368 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986
Recorrente COCIN-CONSTRUTORA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE-
Em virtude da estreita relação entre
o lançamento principal e o decorren-
te, desprovida a 'irresignação'
da contribuinte quanto ao primeiro,
igual medida deve ser adotada quanto
ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COCIN-CONSTRUTORA, COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Esteve
ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.835-000.658/88-40

RECÚRSO Nº: 53.368
ACÓRDÃO Nº: 101-78.730
RECORRENTE: COCIN-CONSTRUTORA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1985 e 1986 em decorrência de ação fiscal que entendeu ' ser a matéria tributável do período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada em 24.06.88, apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 25.07.88, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 10), fazendo alusão às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 15/18 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

"IPPJ - Custos ou despesas operacionais arrendamento mercantil.

O contrato de arrendamento mercantil que fixar prazo de duração em tempo inferior à expectativa de vida útil do bem, e valor residual simbólico de 1% do custo original do bem, será considerado contrato de compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro, serem oferecidas à tributação.

Impugnação tempestiva. Lançamento Procedente".

17

27

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.835-000.658/88-40
Acórdão nº 101-78.730

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

"Aplica-se no processo de PIS/DEDUÇÃO/IR, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência. Impugnação tempestiva.

Lançamento mantido".

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido, na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 20.2.89 a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.991, denegou provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.647, assim ementado:

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO EM VIRTUDE DE VALOR RESIDUAL ÍNFIIMO - Nos termos de reiterada jurisprudência administrativa, a fixação de valor residual ínfimo descaracteriza o arrendamento mercantil.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.835-000.658/88-40
Acórdão nº 101-78.730

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

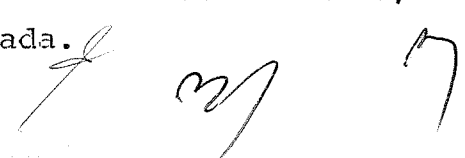
No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar nº 7/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também pra os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança de atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



Em face dessas considerações, voto pela negativa de provimento do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR